



PROCESSO DISCIPLINAR N.º [...] /22

Relator: [...]

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO:**

I – RELATÓRIO

1. Por despacho do Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, proferido em 3/06/2022 ao abrigo do n.º 1 i) da Deliberação do CSMP nº 733/2020 de 22/06/2020, publicada no DR. IIS n.º 133, de 10/07/2020, foi determinada a conversão dos ID [...] e [...] em Processo Disciplinar, ao qual foi atribuído o n.º [...], sendo visada a Procuradora da República Lic. [...].
2. O procedimento teve como objetivo o apuramento de eventual responsabilidade disciplinar da Magistrada do Ministério Público inerente à tramitação dos inquéritos com os NUIPC's [...] e [...], processos que lhe foram atribuídos, na [...] Secção do DIAP de [...].
3. Terminada a instrução, foi deduzida acusação contra a Magistrada, contante de fls 439 a 453, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
4. Notificada da acusação, a Magistrada arguida prescindiu do prazo da defesa (cfr. fls. 456).

II- FUNDAMENTAÇÃO

A) Dos Factos

5. Em sede de Relatório, elaborado em cumprimento do artigo 258º EMP, a Senhora Instrutora, Inspetora [...], considerou assentes e provados os seguintes factos:

«A. Serviço distribuído à magistrada

Por via da Ordem de Serviço nº [...], datada de [...], emitida pelo Exmo. Magistrado Coordenador da Comarca de [...], foi determinado que o funcionamento do DIAP, quer de [...], quer de [...], deveria contemplar duas secções, cabendo à primeira secção de cada um desses municípios, a tramitação dos inquéritos respeitantes a criminalidade da competência da Polícia Judiciária, enumerados no art.º 7º da LOIC e também de inquéritos onde se investigue criminalidade que, pela sua natureza e gravidade e também pela complexidade da investigação, a Hierarquia determine que seja atribuída a essa secção. Quanto à segunda secção, foi-lhe atribuída a investigação da restante criminalidade, que não coubesse na competência da primeira secção.

Pela mesma O.S., a senhora Procuradora da República Lic. [...] ficou adstrita ao exercício de funções na [...] Seção do DIAP de [...], juntamente com mais quatro magistradas. – cfr. fls. 313 a 315.

Posterior Ordem de Serviço, com o nº [...], do mesmo Hierarca local, procedeu a uma atualização da atribuição dos inquéritos por espécies, por forma a equilibrar e a tornar a distribuição mais equitativa e mais conforme com a Instrução n.º 1/2014 de 15/10/2014 da PGR. Segundo esta O.S., à senhora Procuradora da República Lic. [...] e a outro colega colocado na mesma secção), foram atribuídos: 0.31 da espécie processual IO; ¼ da espécie processual DO, ¼ da espécie processual OB e ½ de todas as demais espécies criminais, incluindo-se, conseqüentemente, a concentração das espécies AP, AV, PE e PS. – cfr. fls. 320 a 322.



Outras determinações hierárquicas recentes, do corrente ano, recolhidas neste ID e AP, determinam redistribuição dos processos atribuídos a magistrados ausentes do serviço, por baixas médicas e outros motivos.

B. A factualidade respeitante ao Inquérito NUIPC [...]

1º - Na secção à qual estava adstrita a senhora Procuradora da República Lic. [...] foi registada e autuada como inquérito, participação à qual coube o NUIPC [...];

2º - Trata-se de processo iniciado em 22/02/2018 com base em queixa apresentada por vários elementos da GNR de [...] contra o Exmo. Sr. Dr. [...], advogado, mandatário de um arguido num outro processo, no qual decorrera já audiência de discussão e julgamento;

3º - Neste inquérito - NUIPC [...] - desde a sua instauração em 22/02/2018 e até 16/01/2020, foram efetuadas várias diligências instrutórias, espaçadas no tempo, mas revestindo cadência e regularidade, diligências que se materializaram em: requisição de documentação vária, constituição e interrogatório de denunciados como arguidos, extração de certidões para instaurar/instruir outros inquéritos e ainda junção de cópia de recurso apresentado pelo denunciante Dr. [...], impugnado decisão proferida no NUIPC [...].

Porém,

4º - Tendo sido aberto termo de conclusão em 16/01/2020, a magistrada visada manteve o processo sem qualquer despacho até 14/09/2020, data em que lhe foi cobrado para junção de documentos; do mesmo modo, entre 14/09/2020 e 9/11/2020, o processo esteve sem despacho vindo a ser cobrado nesta última data a fim de lhes ser junto expediente, concretamente, foi-lhe junto o despacho de encerramento proferido no Inqº NUIPC [...];

5º - Foi aberto novo termo de conclusão em 10/11/2020, sem que tenha havido qualquer despacho até 29/12/2021, data em que os autos foram cobrados para junção de requerimento do denunciante Dr. [...], onde o mesmo reitera ter havido “ más práticas “ no âmbito do processo [...];

6º - Novo termo de conclusão foi aberto em 4/01/2022 e igualmente regista-se ausência de qualquer despacho da magistrada, até que o processo foi cobrado em 11/01/2022 para lhe ser junto expediente; agora, e em concreto, o pedido de aceleração processual formulado pelo denunciado Dr. [...];

7º -Entre 11/01/2022 e o dia 9/02/2022, não houve qualquer despacho da magistrada titular, Procuradora da República Lic. [...];

8º - Só foi proferido despacho neste processo em 9/02/2022, pelo senhor Procurador da República Lic.º [...], o qual, por determinação hierárquica, nele substituiu a magistrada titular, dada a sua ausência -; este magistrado elaborou o relatório-súmula destinado a instruir o pedido de aceleração processual, cuja cópia pode ver-se a fls. 7 a 17 do vol. I e do qual se extraem as datas aqui referidas, que em tal despacho estão elencadas, com nota de chamada para as páginas do Inquérito NUIPC [...], para efeitos probatórios, que aqui se aproveitam;

9º - Em total, o processo de inquérito NUIPC [...], esteve sem qualquer despacho da magistrada titular, Procuradora da República Lic. [...] entre 16/01/2020 e 9/02/2022. – cfr. fls. 7 a 17.

10º - Contabilizado o tempo total de paralisação deste inquérito, desde 16/01/2020 até 9/02/2022, descontados os dois períodos de confinamento de 2020 e 2021 (em 2020, de



18/03 a 1/05 e em 2021 entre 15/01/2021 e 7/02/2021), bem assim as férias judiciais de Natal, Páscoa e verão dos anos referidos e também as ausências da magistrada em 2022, somam-se mais de 18 meses sem qualquer despacho e/ou diligência.

11º - Foi deferido o pedido de aceleração processual, por despacho de S. Exa. o Conselheiro Vice PGR,, datado de 16/02/2022, tendo sido fixado o prazo de 60 dias para a conclusão das diligências instrutórias – cfr. fls. 280 a 282.

12º - Em 22/04/2022, - dentro do prazo concedido - a senhora Procuradora da República Lic. [...] exarou no processo despacho de arquivamento, ao abrigo da norma do art.º 277 n.º 1 do C.P.P. – cfr. fls. 337 a 362.

C- A factualidade respeitante ao Inquérito NUIPC [...]

13º - O inquérito com o NUIPC [...] foi iniciado em 16/01/2018, com base em queixa contra pessoa determinada, para averiguação da eventual comissão de crimes de abuso de poder, introdução em lugar vedado ao público, violação de correspondência eletrónica e falsificação de documentos, p.e.p., respetivamente, pelos arts. 382.º, 191.º, 194.º e 256.º, n.º 1, a), e n.º 3, todos do C.Penal, e foi distribuído à Senhora Procuradora da República Lic. [...];

14º - A magistrada determinou e realizou algumas diligências instrutórias, como sejam, inquirição de testemunhas e junção de documentação diversa; - cfr. documentação do ID [...]e o despacho de fls. 48 e 49.

17º - Em 16/06/2020 foi aberto termo de conclusão à magistrada e esta exarou despacho em 25/06/2020, determinando a junção de documentação que fora apresentada por uma parte;

18º - Desde 25/06/2020 até 26/11/2021, data em que deu entrada o pedido de aceleração processual, não houve qualquer despacho da magistrada nem foram realizadas diligências;

19º - Apenas em 9/02/2022 após cobrança à magistrada titular, ausente por doença, foi o processo presente à senhora Procuradora da República Lic. [...], que o despachou em substituição da sua colega, elaborando o relatório instrutório do pedido de aceleração – cfr. fls. 10 a 12 do AP [...] /22-AP

20º - Pedido de aceleração que foi deferido, por despacho de S. Exa. o senhor Conselheiro Vice PGR,, datado de 15/02/2022, tendo sido fixado o prazo de 60 dias para a conclusão das diligências instrutórias.- cfr. fls. 48 a 49 do AP.

21º- Em 7/03/2022, a senhora Procuradora da República Lic. [...] proferiu despacho de arquivamento, ao abrigo das normas 277 n.º 1 e n.º 2 do C.P.P. – cfr. fls. 363 a 369.

22º - Contabilizado o tempo total de paralisação deste inquérito, desde 26/01/2020 até 9/02/2022, descontado o período de confinamento de 2021 (entre 15/01/2021 e 7/02/2021), bem assim as férias judiciais de Natal, Páscoa e verão dos anos referidos e também as ausências da magistrada em 2022, contam-se mais de 14 meses sem qualquer despacho e/ou diligência por parte da senhora Procuradora da República Lic. [...]».

B) Do Direito

6. O artigo 205.º do Estatuto do Ministério Público dispõe que «constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados no presente



Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções».

Portanto, mantém-se a ideia-base do antigo EMP de que o objeto da infração disciplinar é integrada por factos, ainda que meramente culposos. Comportamento culposo do Magistrado é aquele que pode ser censurado porque podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres profissionais, gerais ou especiais, e não o fez. Todavia a culpa só se releva quando o agente tenha agido com dolo ou negligência e sem que não existam causas de exclusão da mesma.

O comportamento terá, também, que ser ilícito, ou seja, os factos em causa têm de ser praticados com violação dos deveres profissionais dos Magistrados do Ministério Público, os que estão ligados ao desempenho do cargo ou se repercutam sobre a responsabilidade ou dignidade da função.

7. Posto isto, e procedendo ao enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, acompanhando os argumentos expendidos pela Senhora Instrutora, é de concluir que se está em face de um concurso de duas violações – por omissão – do dever de zelo previsto no art 103.º do EMP, cada uma delas referente ao desempenho da Magistrada nos Inquéritos NUIPC [...] e NUIPC [...], respectivamente. Acresce que qualquer das referidas omissões – ao revelar o incumprimento injustificado e reiterado, durante um longo período de tempo, do dever de zelo – terá de qualificar-se, à luz da al. e) do n.º 1 do art. 215.º do EMP, de “infração grave”.

8. Contudo, atendendo às circunstâncias do caso, julga-se verificado o pressuposto do n.º 1 do art. 235.º do EMP, justificando-se a subordinação de cada uma das assinaladas infrações tão-só a uma pena de multa – sanção que, de acordo com o art. 229.º, n.º 1, do mesmo EMP, terá de fixar-se em quantia certa entre o valor

mínimo de uma (1) remuneração base diária e o limite máximo de seis (6) remunerações base diárias.

Neste sentido apontam – além do facto de a Magistrada ter mais de [...] anos de experiência profissional sem qualquer outra infração grave ou muito grave – as informações muito positivas da hierarquia, o elevado volume de serviço, a complexidade de alguns processos que lhe estavam atribuídos e, bem assim, o cansaço acumulado pela aturada assistência que presta a familiares. Por outro lado, e de modo convergente, não se verifica nenhuma das agravantes especiais do art. 221.º do EMP.

9. Em sintonia com o exposto, em ordem à determinação da sanção que, nos termos do art. 223.º, n.º 2, do EMP, cumpre aplicar ao concurso de infrações em apreço, julga-se que, à luz de considerações de justiça, numa ponderação cumulativa dos conteúdos de ilícito e de culpa envolvidos, a cada uma das duas infrações – ocorridas, respetivamente, no Inquérito NUIPC [...] e no Inquérito NUIPC [...] – deverá caber a sanção de multa correspondente a duas (2) remunerações base diárias.

O que, nos termos do cúmulo jurídico estabelecido no art. 77.º do Código Penal (CP) – aqui aplicável como direito subsidiário, por força do art. 212.º do EMP –, implica que se subordine o presente concurso de infrações à *sanção abstrata* de multa entre duas (2) e quatro (4) remunerações base diárias. Circunstância que, por seu turno, e como manda o n.º 1 do citado art. 77.º do CP, atendendo ao conjunto global dos factos e à personalidade da Arguida, aponta para que se considere adequada aos fins da punição a aplicação, em concreto, da sanção única de multa correspondente a três (3) remunerações base diárias.

Em suma, tudo ponderado, considerando os ilícitos disciplinares praticados pela Magistrada e o conseqüente desprestígio para a função, julga-se de aderir, na conclusão, ao proposto pela Senhora Instrutora, considerando adequada às



finalidades da punição no caso concreto a sanção disciplinar única de multa correspondente a três (3) remunerações base diárias, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 212.º, 215.º, 218.º, 220.º, 223.º, 227.º n.º 1, al. b), 229.º e 235º do EMP.

III - DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar à Senhora **Procuradora da República, Licenciada [...]**, por violação do dever de zelo, a sanção disciplinar única de multa correspondente a três (3) remunerações base diárias, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 212.º, 215º, 218.º, 220.º, 223.º, 227.º n.º 1, al. b), 229.º e 235.º do EMP.

Notifique-se a Licenciada [...], nos termos do artigo 260º do EMP.

Lisboa, 7 de Setembro de 2022.

_____ (Relator)

_____ (PGR)
